



PROCESSO Nº TST-RR-33-71.2018.5.08.0014

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/cml

RECURSO DE REVISTA.

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.

Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão do tratamento conferido pela Lei nº 13.467/2017 ao instituto da desistência da ação após o oferecimento de contestação, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

DESISTÊNCIA DE AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 841, § 3º, DA CLT. PROVIMENTO.

À luz do artigo 485, § 4º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Já o parágrafo único do artigo 847 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, determina que a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. A propósito, o *caput* do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006, relativo à instituição do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como o *caput* do artigo 22 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, que trata do protocolo da contestação via PJe, não deixam dúvida acerca da automaticidade do procedimento de juntada da peça de defesa.

Com efeito, nas Varas do Trabalho que adotam o processo eletrônico, o encaminhamento da contestação deve ocorrer antes da audiência. É o que preconiza o *caput* do artigo 29 da Resolução nº 136/2017 do CSJT.



PROCESSO Nº TST-RR-33-71.2018.5.08.0014

Não bastasse, o § 3º, incluído ao artigo 841 da CLT, por intermédio da Lei nº 13.467/2017 é expresso ao determinar que “oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação”.

De acordo com a legislação aplicável à matéria, tem-se, portanto, que a possibilidade de desistência da ação, independentemente da anuência da parte contrária, se encerra com a apresentação da contestação, ainda que de forma eletrônica.

Na hipótese, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 22.01.2018. Sujeita-se, pois, ao que determina o artigo 841, § 3º, da CLT, na forma do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte Superior.

Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao consignar que a juntada da contestação ocorreu, mediante o sistema PJe, em momento anterior à realização da audiência e, ainda assim, manter a decisão de primeira instância que determinou a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo reclamante na ocasião da referida audiência, violou o § 3º do artigo 841 da CLT.

Esse entendimento vem prevalecendo no âmbito desta Corte Superior, mesmo antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Precedentes.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-33-71.2018.5.08.0014**, em que é Recorrente **WILLY COMERCIO E SERVICOS LTDA** e é Recorrido **SILVIO SOUSA PINHEIRO**.



PROCESSO N° TST-RR-33-71.2018.5.08.0014

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região decidiu negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

A reclamada interpõe recurso de revista, buscando a reforma da decisão regional.

O apelo foi admitido às fls. 157/159 - numeração eletrônica.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado em 19.02.2018, após, portanto, a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa



PROCESSO Nº TST-RR-33-71.2018.5.08.0014

oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

[...]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do "mais ou menos", ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607)

Cumprido destacar que, no caso da transcendência em recurso de revista, o § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Na hipótese, considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão do



PROCESSO Nº TST-RR-33-71.2018.5.08.0014

tratamento conferido pela Lei nº 13.467/2017 ao instituto da desistência da ação após o oferecimento de contestação, verifica-se a **transcendência jurídica**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

1.2.2. DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Regional:

A propósito do tema, assim decidiu o egrégio Tribunal

“Em suma, requer a recorrente, que a presente reclamatória prossiga nos ulteriores de direito, uma vez que o pedido de desistência realizado pelo autor em audiência não poderia ser homologado pelo MM Juízo de primeiro grau, porquanto não houve anuência de sua parte e a defesa já havia sido oferecida, conforme disposto no art. 841, §3º, do texto consolidado. Vejamos.

Compulsando os autos, detidamente, abstrai-se do Termo de Audiência (ID 812f703), onde consta a homologação da desistência requerida pelo reclamante, que os registros limitam-se à qualificação das partes e de seus advogados.

Neste contexto, o que se verifica é que, em que pese a juntada da defesa mediante o sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico), o autor ainda não teve conhecimento da tese apresentada pela empresa, ou seja, as disposições contidas no art. 841, §3º, da CLT, de fato, ainda não tinham sido consolidadas e, se assim é, poderia o obreiro requereu a desistência da reclamação.

Em verdade, a hipótese aventada no referido dispositivo legal não pode permear a tese recursal, na medida em que não se coaduna com o que de fato ocorreu em audiência.

Vale dizer que o pedido de desistência da ação é ato da parte, sendo-lhe facultado proceder desse modo quando não mais pretender a continuação do processo.

Ressalte-se que no processo trabalhista, o oferecimento da contestação é ato de audiência, conforme disposto nos arts. 846 e 847, ambos da CLT e, apesar do processo eletrônico permitir que a parte anexe a defesa antes da realização da audiência (Lei n. 11.419/2006), a



PROCESSO N° TST-RR-33-71.2018.5.08.0014

mesma somente será recebida pelo juiz de primeiro grau somente após a realização da tentativa de conciliação, até porque até esse momento a lide ainda não estaria efetivamente formada, razão pela qual não há que se falar em aplicação das disposições do art. 841, §3º, da CLT.

No presente caso, o reclamante formulou o pedido de desistência da reclamatória antes do recebimento da defesa pelo juiz de primeiro grau, ou seja, o requerimento ocorreu na fase apropriada.

Esclarecendo, embora a defesa tenha sido apresentada antes da audiência inaugural, como estabelece a legislação do processo eletrônico, isto é, anterior ao requerimento da desistência da reclamação trabalhista, tal peça ainda não havia sido recebida pelo Juiz, o que ocorreria somente durante a realização da audiência inaugural e após a primeira proposta de conciliação.

Assim, entendo que o caso concreto não vislumbra o preceituado no art. 841, §3º, da CLT, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Mantenho.”

Nas razões de recurso de revista, busca a reclamada a reforma da d. decisão regional, ao argumento de que deveria ser afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, decorrente da homologação da desistência do reclamante em audiência, já que tal ato teria se concretizado após a apresentação da contestação, protocolada eletronicamente.

Indica violação do artigo 841, § 3º, da CLT.

O recurso alcança conhecimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamada atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 153/154 – numeração eletrônica.

À luz do artigo 485, § 4º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Já o parágrafo único do artigo 847 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, determina que a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.



PROCESSO N° TST-RR-33-71.2018.5.08.0014

A propósito, o *caput* do artigo 10 da Lei n° 11.419/2006, relativo à instituição do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como o *caput* do artigo 22 da Resolução n° 185/2017 do CSJT, que trata do protocolo da contestação via PJe, não deixam dúvida acerca da automaticidade do procedimento de juntada da peça de defesa, nos respectivos termos:

“Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, **situação em que a autuação deverá se dar de forma automática**, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.” (Sem grifos no original)

“Art. 22. A contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, **sendo automaticamente juntados**, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.” (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019). (Sem grifos no original)

Com efeito, no âmbito das Varas do Trabalho que adotam o processo eletrônico, o encaminhamento da contestação deve ocorrer antes da audiência. É o que determina o *caput* do artigo 29 da Resolução n° 136/2017 do CSJT:

“Art. 29. Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa.”

Não bastasse, o § 3°, incluído ao artigo 841 da CLT, por intermédio da Lei n° 13.467/2017 é expresso ao determinar que “oferecida



PROCESSO Nº TST-RR-33-71.2018.5.08.0014

a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação”.

De acordo com a legislação aplicável à matéria, tem-se, portanto, que a possibilidade de desistência da ação, independentemente da anuência da parte contrária, se encerra com a apresentação da contestação, ainda que de forma eletrônica.

Na hipótese, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 22.01.2018. Sujeita-se, pois, ao que determina o artigo 841, § 3º, da CLT, na forma do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte Superior.

Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao consignar que a juntada da contestação ocorreu, mediante o sistema PJe, em momento anterior à realização da audiência e, ainda assim, manter a decisão de primeira instância que determinou a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo reclamante na ocasião da referida audiência, violou o § 3º do artigo 841 da CLT.

Esse entendimento vem prevalecendo no âmbito desta Corte Superior, mesmo antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, consoante se vislumbra a partir dos seguintes precedentes:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 485, § 4º, DO CPC/2015. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 485, § 4º, do CPC/2015, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 485, § 4º, DO CPC/2015. Dispõe o § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, que, "oferecida a



PROCESSO Nº TST-RR-33-71.2018.5.08.0014

contestação, o Autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Embora o art. 847, *caput*, da CLT estabeleça que a contestação será aduzida em audiência, no prazo de vinte minutos, após a proposta conciliatória e a leitura da reclamação trabalhista, quando esta não for dispensada pelas partes, na prática, a Justiça do Trabalho consagrou a defesa apresentada de forma escrita. Nesse sentido, o art. 10 da Lei nº 11.419/06 - que instituiu o processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho, e o art. 22 da Resolução nº 187/2017 do CSJT - que estabeleceu o procedimento adotado para o envio da contestação via PJe. Referido procedimento foi ratificado pela Lei nº 13.467/2017, que acrescentou o parágrafo único ao art. 847 da CLT. Na hipótese dos autos, sendo incontroverso o fato de que o oferecimento da contestação pela Reclamada ocorreu anteriormente ao pedido de desistência da reclamação trabalhista, a decisão regional, ao entender desnecessária a anuência da Ré, por considerar que a concordância da Reclamada somente seria necessária caso o pedido fosse apresentado pelo Autor após o recebimento da defesa em audiência, violou o artigo 485, § 4º, do CPC/2015. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000888-03.2017.5.02.0057, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2019).

"RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPRESCINDÍVEL. ARTIGO 485, § 4º, DO CPC DE 2015. I - Nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC de 2015, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho, "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". II - Cumpre esclarecer que muito embora o artigo 847 da CLT disponha que a defesa será aduzida de forma oral, no prazo de 20 minutos, após a leitura da reclamação trabalhista, a praxe forense na Justiça Trabalho consagrou a contestação apresentada de forma escrita. III - Ademais, nas Varas que adotam o processo eletrônico, como na hipótese dos autos, a contestação deve ser encaminhada antes da audiência, conforme preconiza o artigo 29 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, na esteira do artigo 10 da Lei nº 11.419/06. IV - Desse modo, incontroverso o fato de que o pedido de desistência foi formulado após a apresentação da contestação, a homologação da desistência



PROCESSO N° TST-RR-33-71.2018.5.08.0014

sem a anuência da reclamada, ora recorrente, afronta direta e literalmente o artigo 485, § 4º, do CPC de 2015. V - Recurso de revista conhecido e provido" (RR-288-79.2016.5.08.0117, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 26/05/2017).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 841, § 3º, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 841, § 3º, da CLT, **dou-lhe provimento** para afastar a homologação do pedido de desistência de ação e determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 841, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a homologação do pedido de desistência de ação e determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 3 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator